

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2021/PMCG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021/SRP/PMCG
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024/2019. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 024/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Chã Grande, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 024/2021, pregão eletrônico nº 013/2021, o qual detém como objeto o Registro de Preços por Item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição com entrega parcelada de Gás de Cozinha (GLP) e Água Mineral sem gás para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Chã Grande e demais Órgãos Participantes.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

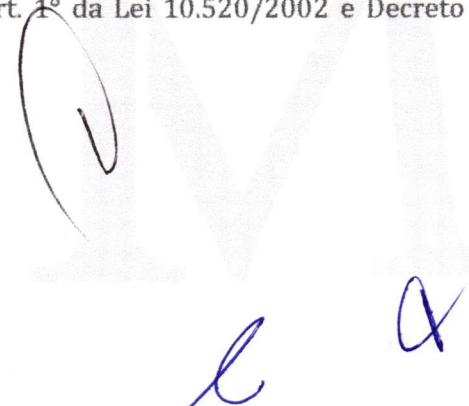
Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços por Item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição com entrega parcelada de Gás de Cozinha (GLP) e Água Mineral sem gás para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Chã Grande e demais Órgãos Participantes.

O Excelentíssimo Secretário de Educação, Esportes, Cultura, Turismo e Juventude, em conjunto com o Excelentíssimo Secretário de Governo do município no uso de suas atribuições legais, autorizaram a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 1º da Lei 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, em seu art.1ª.

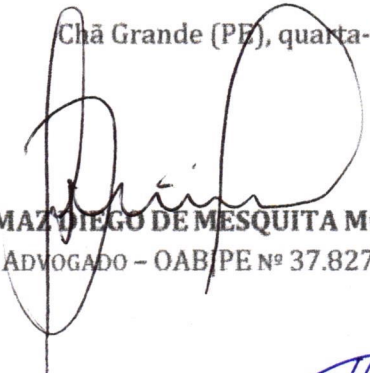


Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.

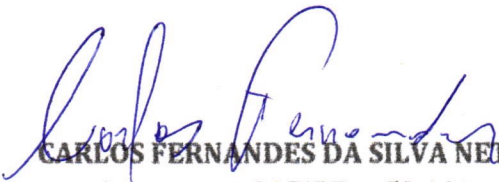
Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com consequente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado aos ordenadores de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), quarta-feira, 21 de julho de 2021.



THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO - OAB|PE Nº 37.827



CARLOS FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO - OAB|PE Nº 50.461



THIAGO MELO FERREIRA COUTO E SILVA
ADVOGADO - OAB|PE Nº 52.455